



Relatório de análise das contribuições referentes à Consulta Pública nº 02/2023

Proposta de revisão dos Resolução nº 659/2022, a qual regulamenta a exploração de serviços aéreos por empresas brasileiras e dá outras providências.

A Consulta Pública foi realizada no período de 21 de março de 2023 a 05 de maio de 2023, durante a qual foram recebidas **2 (duas) contribuições**.

Processo nº 00058.050836/2022-11

Maio/2023

CONTRIBUIÇÃO Nº 1 – SISTEMA DE CONSULTA PÚBLICA: 23317**Identificação**

Autor da Contribuição: Sindicato Nacional dos Aeronautas (SNA)
Categoria: Associação

Documento: Alteração da Resolução nº 659/2022

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 3º

Tipo de contribuição: Alteração

Contribuição**Texto sugerido para alteração ou inclusão:**

"Manutenção do Art. 3º e alteração da alínea c), do parágrafo 1º do mesmo artigo:

Art. 3º ...

§ 1º Comprovam a regularidade:

(...)

c) manutenção de regularidade trabalhista, sendo esta regularidade confirmada mediante certidão negativa de débitos trabalhistas ou certidão positiva de débitos trabalhistas com efeito de negativa, nos termos da regulamentação do Tribunal Superior do Trabalho - TST, inclusive de Grupo Econômico de que faça parte a empresa aérea."

Justificativa:

"A resolução remove a necessidade de comprovação da ausência prévia de dívidas fiscais, previdenciárias ou trabalhistas para a obtenção de autorização para o início das operações no setor.

Essa alteração causa preocupação para toda a sociedade devido à flexibilização da exigência de ausência de dívidas, especialmente trabalhistas, para que uma empresa possa passar a operar no serviço aéreo. Do ponto de vista dos melhores interesses dos aeronautas, mas também de todos os empregados das empresas aéreas, inclusive aeroviários, trata-se de exigência que protege os trabalhadores de entrarem em uma empresa que seja má-pagadora trabalhista, bem como da segurança de voo que depende de tripulantes remunerados corretamente e tratados com dignidade para sua estabilidade psicológica. Além disso, protege também o interesse público de empresas devedoras do Estado.

VASP e AVIANCA: É preciso lembrar os casos recentes de empresas que faliram e deixaram dívidas altas sem pagamento, a VASP, cujos proprietários possuíam diversas outras empresas e patrimônios e foram responsabilizados após longuíssimas e dispendiosas disputas judiciais, bem como da Avianca, cujos donos e executivos até hoje não foram financeiramente responsabilizados, mas ao tempo da decretação da falência davam declarações e produziam manchetes de jornais na tentativa de comprar uma grande empresa internacional como a Alitalia.

Caso ITA: No entanto, o caso mais emblemático é o da empresa ITA, que teve as operações interrompidas pela própria ANAC em poucos meses de operação, sendo proveniente de um Grupo Econômico, Itapemirim, que já estava em recuperação judicial e em seguida teve a falência decretada pela Justiça.

Nesse caso, a empresa foi permitida a operar por se tratar de uma empresa ""nova"", com CNPJ separado da empresa de ônibus em crise. Porém, como se viu, o Grupo Econômico como um todo, inclusive a empresa aérea recém-fundada, não era capaz de honrar seus compromissos financeiros.

Assim sendo, a alteração regulatória correta, pelo contrário, é tornar a exigência de ausência de dívidas, trabalhistas e fiscais, ainda mais rigorosa, determinando que para operar um serviço aéreo, a empresa não poderia sequer ser parte de um Grupo Econômico devedor.

Além disso, seria importante que os reguladores refletissem sobre os problemas de empresas economicamente desequilibradas operassem a ponto de chegar à insolvência como VASP e AVIANCA sem uma fiscalização mais sólida da ANAC em relação aos aspectos econômico-financeiros da atividade, tendo em visto que trata-se de sua atribuição da Agência Reguladora fiscalizar inclusive atos contra a ordem econômica."

Resultado da análise: a contribuição não foi acatada.

Análise da contribuição:

Quanto à potencial degradação das condições de trabalho, resultando na redução da segurança operacional na prestação dos serviços aéreos, conforme comentado nesta contribuição, esta Superintendência de Padrões Operacionais observa que o ajuste realizado no art. 6º, conforme constante na Resolução nº 659 revisada, estabelece a possibilidade de esta Agência solicitar e considerar informações acerca das regularidades fiscal, previdenciária e trabalhista do operador aéreo, nos termos da redação transcrita abaixo:

Art. 6º A ANAC poderá solicitar e considerar, na avaliação da capacidade de prestação de serviço, informações a respeito da regularidade da situação fiscal, previdenciária e trabalhista da empresa.

Embora a proposta de revogação do art. 3º tenha dispensado a exigência da comprovação da regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista para que possa ser concedida autorização para iniciar a prestação de serviços aéreos, a proposta de revisão do art. 6º, conforme descrita acima, garante a esta Agência seu poder de acessar e utilizar as informações relativas à regularidade da empresa em suas ações de vigilância continuada, quando observado que irregularidades constatadas podem estar afetando negativamente o desempenho da segurança operacional do operador aéreo.

CONTRIBUIÇÃO Nº 2 – SISTEMA DE CONSULTA PÚBLICA: 23394

Identificação

Autor da Contribuição: Sindicato Nacional de Empresas de Táxi Aéreo (SNETA)
Categoria: Associação

Documento: Alteração da Resolução nº 659/2022
Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 3º
Tipo de contribuição: Alteração

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Manutenção da exigência de comprovação de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista para os novos operadores aéreos, ainda que limitada a mera certidão negativa de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas e/ou certidão positiva com efeitos de negativa c/c prévias auditorias presenciais e mandatórias para novos operadores aéreos.

Justificativa:

"Entendemos e louvamos várias das recentes iniciativas patrocinadas pela agência de modo a simplificar e racionalizar procedimentos e regras aplicáveis aos serviços e operadores aéreos, todavia a possibilidade de desvinculação da verificação da regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista não nos parece adequada, sobretudo em um momento em que mudanças relevantes de paradigma, como no caso da proposta de flexibilização do RBAC 135, ainda encontram-se sob discussão, e também quando ainda subsiste em grande parte da nossa sociedade uma cultura de sonegação fiscal, de não aderência aos regulamentos e de desrespeito aos direitos mais mezinhos dos trabalhadores, comprometendo não apenas a idoneidade de muitas empresas, mas também a segurança das operações, sem falar na competição ruinosa com aquelas poucas empresas que efetivamente cumprem com suas obrigações e deveres, recolhendo correta e tempestivamente seus tributos e honrando seus compromissos trabalhistas.

Aplaudimos e apoiamos a simplificação e desburocratização de vários dos processos patrocinados pela agência, como ocorreu nos casos das licenças, habilitações e certificados para pilotos, e queremos tanto quanto a agência que todos do setor evoluam e operem com segurança, mas essa exclusão da exigência de comprovação de regularidade fiscal,

previdenciária e trabalhista ainda não reflete a maturidade do nosso segmento, da nossa cultura aeronáutica, podendo, inclusive, acentuar uma precarização das relações laborais e, por conseguinte, comprometer a segurança de voo, seja em razão da inobservância da jornada, da fadiga, da qualificação, entre outros fatores.

Assim sendo, o envio de dados por todos os operadores como já ocorre para fins de vigilância continuada, também se justifica para o efetivo controle da regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, ao menos até que o novo modelo de regulação responsiva esteja definitivamente consolidado e assimilado pelo ecossistema da aviação civil em nosso país, como também para fortalecer a cooperação entre os diversos entes públicos em prol do controle e fiscalização dos regulados, o famoso checks and balances."

Resultado da análise: a contribuição não foi acatada.

Análise da contribuição:

A análise quanto aos argumentos contrários à proposta levada à consulta pública referentes a não exigência de comprovação da regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista pelos operadores que pretendam prestar serviços aéreos, e suas potenciais consequências negativas à segurança operacional, conforme expostos nesta contribuição, encontra-se na resposta à contribuição nº 1 (23317) e nos parágrafos abaixo.

No que se refere ao argumento de que tal proposta de revisão da Resolução nº 659/2022, no que concerne à revogação de seu art. 3º, conduziria a uma competição ruinosa, registra-se que, uma vez que os operadores aéreos atendam aos requisitos técnico-operacionais estabelecidos por essa Agência, de modo a serem capazes de apresentar o nível de segurança operacional mínimo exigido, a empresa se encontra apta para operar no mercado de serviços aéreos.

Desse modo, a proposta de revisão da Resolução nº 659 não representa a promoção de uma potencial competição no setor de aviação baseada em níveis de desempenho da segurança operacional reduzidos quando comparados aos apresentados atualmente.